

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Formatado

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2001

Formatado

Cria o Programa Nacional de Instalação de
Coletores Solares – PROSOL

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Formatado

Relator: Deputado JOSÉ ALEKSANDRO

Formatado

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto em epígrafe criar um programa de âmbito nacional para o aproveitamento da energia solar, através de um fundo destinado ao financiamento da instalação de coletores solares em imóveis comerciais e residenciais.

Justifica o Autor sua intenção ressaltando que, apesar de ser o Brasil um dos países apontados, em todo o mundo, como exemplo de uso ecologicamente correto de suas fontes energéticas, forçoso é reconhecer-se que o aproveitamento da energia hidráulica para geração de eletricidade aproxima-se do seu limite, dado o incremento do consumo de energia verificado no país, durante os últimos anos; por isso, deve-se partir para o emprego, em larga escala, da energia solar, maior fonte de energia da natureza e que, além de absolutamente não-poluente, é gratuita.

Conforme o despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição iniciou sua tramitação por esta Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas ao projeto original.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Minas e Energia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Formatado

Formatado

▲ O Brasil é, realmente, um dos países de todo o mundo que mais utilizam fontes renováveis para o seu abastecimento energético, pois quase sessenta por cento da energia por nós produzida originam-se dos vastos potenciais hidráulicos de nossos cursos d'água.

Entretanto, os parcos investimentos em novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica, aliados ao sempre crescente consumo e ao irregular regime de chuvas ao qual tem sido submetido o país nos últimos anos, fizeram com que, na presente quadra, estejamos nós às portas de um indesejável, porém inevitável racionamento no fornecimento de energia em boa parte do território nacional.

Tal situação leva-nos a considerar, com bastante seriedade, a impropriedade da concentração de nossa geração de energia elétrica em apenas uma fonte, a energia hidráulica, que, além de ser a responsável por mais de noventa por cento do total da eletricidade gerada, está sempre à mercê do irregular comportamento meteorológico verificado nas regiões tropicais do planeta.

Assim sendo, não podemos deixar de ver com bons olhos qualquer iniciativa que vise à maior diversificação de nossa matriz energética, ao mesmo tempo em que amplia a participação das fontes energéticas renováveis em nosso país, evitando, com isso, a maior utilização de combustíveis fósseis, muito danosos ao ambiente, não somente pela emissão de gases tóxicos, como também por propiciarem o aumento do nefasto efeito estufa.

Formatado

Formatado

Ademais, alguns programas de financiamento de instalação de coletores solares em habitações populares já vêm sendo realizados em nosso país, principalmente pela Caixa Econômica Federal, com bastante sucesso, haja vista que o aumento no valor das prestações mensais dos mutuários é da ordem de quatro reais, enquanto que a economia propiciada pela redução do consumo de energia elétrica atinge os quinze reais, demonstrando, assim, a vantagem do uso residencial da energia solar.

Assim, visando melhor a proposição e torná-la mais eficaz e eficiente, em benefício de toda a população brasileira, decidimos pela apresentação de um substitutivo, para que, em vez de criar um novo fundo para o financiamento das atividades do Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL, seja

Formatado

alterada a redação do art. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 4.138, de 2001, a fim de destinar uma parcela dos recursos provenientes da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para a geração de energia elétrica e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, do Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e implantação de empreendimentos que utilizem a energia solar para a produção de energia elétrica em todo o país.

Cremos que, dessa forma, por aproveitar recursos de fundos já legal e concretamente constituídos, estaremos contribuindo para dar maior agilidade ao processo de solução da crise de fornecimento energético que ora nos atinge a todos, e dando um significativo passo para recolocar o Brasil no rumo certo de um desenvolvimento econômico realmente sustentado e capaz de distribuir progresso e riquezas para todos os seus cidadãos.

Por todos estes motivos, e pelo enorme alcance social representado pela iniciativa ora sob exame, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.138, de 2001, **nos termos do substitutivo anexo**.

Formatado

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JOSÉ ALEKSANDRO**

Formatado

Relator

Formatado

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2001

Cria o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL

PROJETO DE LEI Nº 4138, DE 2001

Sr. Ronaldo Vasconcellos

Cria o Programa Nacional de Aquecimento Solar de Água – PROSOL

Formatado

O CONGRESSO NACIONAL decreta: ~~o Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 68 da Constituição Federal, decreta:~~

Formatado

Art. 1º Esta Lei trata da criação do Programa Nacional de Aquecimento Solar - PROSOL, destinado ao aproveitamento, em todo o território nacional, da energia solar.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Aquecimento Solar de Água - PROSOL, destinado a propiciar financiamento para projeto, instalação e compra de sistema de aquecimento solar de água que sejam etiquetados através do PBE (Programa Brasileiro de Etiquetagem) do INMETRO, em todo o território nacional.

Art. 3º O PROSOL terá como fonte de recursos para o cumprimento de seus objetivos o Fundo Nacional de Fomento ao Uso de Energia Solar.

Parágrafo Único. ~~Parágrafo Único.~~ O Fundo que trata o caput deste artigo será constituído por recursos provenientes pela aplicação anual do montante de, no mínimo, 10 centésimos por cento da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de emendas parlamentares, do orçamento da União, da ANEEL, da ELETROBRAS/PROCEL, e de outras fontes de recursos nacionais e ou internacionais.

~~Art. 4º~~ Com vistas a estruturar a real implantação dos empreendimentos alcançados pelo PROSOL, o Poder Executivo:

Formatado

I - Determinará como agente deste Fundo a ~~A~~ Caixa Econômica Federal, que será o agente deste Fundo financiando os sistemas de aquecimento solar de água, nas seguintes modalidades:

a- aquecedor solar popular para residências e/ou condomínios para famílias com renda de até 10 salários mínimos, residência ou apartamento com ~~area~~ área unitária de até 45 metros quadrados (taxa de juro zero %, prazo de financiamento até 96 meses e carência de 4 meses);

b- aquecedor solar convencional para famílias com renda de até 20 salários, para condomínios residenciais e aplicação comercial (hotéis, hospitais, creches, asilos, vestiários e cozinhas industriais, restaurantes, etc);

c- ~~e~~ instalações públicas (taxa de juro zero %, prazo de financiamento de até 36 meses);

a-d- outras aplicações tais como processos industriais e outros (taxa de juro TJLP, prazo de financiamento de até 60 meses e carência de 1 ano).

Formatado

Formatados: Marcadores e numeração

II -~~Art. 4º~~ Será constituído, no âmbito da Caixa, que prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar e implementação de ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

III -~~§ 1º~~ O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

a - I- dois representantes da Caixa;

b~~H~~ - um representante da ANEEL;

c~~III~~ - um representante da ELETROBRÁS;

d ~~IV~~ - um representante do Centro Brasileiro para o ~~o~~ Desenvolvimento de Energia Solar Térmica - GREEN ~~SOLAR~~;

e~~IV~~ - um representante da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA.

IV~~Art. 5º~~ - Determinará medidas para elaboração de projeto hidráulico das residências uni/ multifamiliares para que sejam executados com tubulação para distribuição de água quente e misturador.

Para a implementação deste Programa PROSOL é necessário que o projeto hidráulico das residências uni/ multifamiliares sejam executados com tubulação para a distribuição de água quente e misturador.

Art. ~~56~~º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em prazo máximo de sessenta dias.

Art. ~~6º~~7 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Formatado

Deputado JOSÉ ALEKSANDRO
RelatorJUSTIFICAÇÃO